



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 42 120:

Cria, na Secretaria de Estado da Indústria, o Instituto Nacional de Investigação Industrial, com sede em Lisboa e com a finalidade, competência e organização estabelecidas na Lei n.º 2089.

#### Decreto n.º 42 121:

Promulga o Regulamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Art. 3.º Junto da direcção e sob a presidência do director ou de quem o substitua funcionará, como órgão consultivo, o conselho técnico do Instituto, que compreenderá secções especializadas nas quais deverão estar representadas as principais indústrias e actividades técnico-científicas que interessem às finalidades do Instituto.

A nomeação dos vogais do conselho cabe ao Secretário de Estado da Indústria e será feita, nos termos do regulamento, por períodos de três anos.

Art. 4.º Terá assento no conselho técnico um representante da Corporação da Indústria e dele poderão fazer parte representantes de escolas superiores e instituições científicas, de instituições ou entidades privadas que contribuam por forma relevante para as actividades do Instituto, bem como quaisquer individualidades especialmente qualificadas.

Art. 5.º Os membros do conselho técnico estranhos aos quadros do Instituto terão direito por cada sessão a que assistirem a uma senha de presença da quantia que for fixada por despacho do Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Ministro das Finanças, e bem assim ao abono das despesas de transporte e das ajudas de custo atribuídas aos funcionários das letras C a F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Os abonos referidos neste artigo serão liquidados pelas verbas próprias do Instituto.

Art. 6.º Para realização dos seus fins o Instituto disporá de serviços privativos, que compreenderão serviços centrais e serviços externos, a definir no respectivo regulamento.

Art. 7.º A Fábrica-Escola Irmãos Stephens, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954, passa a constituir desde já um serviço externo do Instituto, ficando a competir a este todas as atribuições conferidas por aquele diploma à Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ único. Em conformidade com o disposto neste artigo, o cargo de presidente da comissão consultiva, referida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 840, passará a ser desempenhado por um engenheiro representante do Instituto, nomeado, sob proposta do director, pelo Secretário de Estado da Indústria.

Art. 8.º As receitas do Instituto, a que se refere a base VIII da Lei n.º 2089, exceptuadas as dotações normais atribuídas no Orçamento Geral do Estado, são acumuláveis, transitando os respectivos saldos de umas gerências para outras, e escrituradas em receita do Estado, a aplicar através de dotação global, mediante orçamentos privativos, elaborados nos termos legais.

§ único. As receitas resultantes de doações, deixas, subsídios, dotações, quotizações voluntárias ou outras contribuições semelhantes que tenham advindo ao património do Instituto para a realização de fins especí-

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 120

A carência cada vez mais acentuada de técnicos das várias especialidades; o desenvolvimento crescente da indústria nacional sob o impulso dos sucessivos planos de valorização económica; as perspectivas resultantes das políticas de liberalização de trocas e unificação de mercados, com a consequente premência na obtenção de condições competitivas e de expansão internacional do maior número de actividades nacionais, e, finalmente, a aceleração que necessariamente terá de imprimir-se aos sectores das técnicas e da investigação são de molde a justificar uma intervenção vigorosa no sentido de dar solução adequada ao conjunto de problemas assim criado.

Concluídos os trabalhos e estudos relativos ao II Plano de Fomento, julga-se oportuno criar um órgão de investigação e assistência técnica apto a colaborar com as actividades particulares na resolução das dificuldades tecnológicas que hão-de surgir com o aperfeiçoamento da produção industrial. Assim:

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2089, de 8 de Junho de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria de Estado da Indústria o Instituto Nacional de Investigação Industrial, com sede em Lisboa e com a finalidade, competência e organização estabelecidas na Lei n.º 2089, de 8 de Junho de 1957.

Art. 2.º A direcção do Instituto é constituída por um director e um subdirector, nomeados pelo Secretário de Estado da Indústria.

ficos, indicados expressamente pelas entidades de que provierem as ditas receitas, só podem ser aplicadas aos mencionados fins.

Art. 9.º Os serviços prestados pelo Instituto, bem como os trabalhos ou estudos que lhe sejam solicitados por entidades particulares ou oficiais, serão pagos de harmonia com os acordos ou contratos para tal fim expressamente firmados com os interessados ou segundo tabelas aprovadas pelo Secretário de Estado da Indústria, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º Quando se trate de estudos ou trabalhos de vincado interesse geral, a sua execução poderá ser gratuita, se assim o decidir o conselho administrativo.

§ 2.º As receitas em dívida poderão ser cobradas através de processo executivo fiscal.

Art. 10.º O pessoal permanente do Instituto é o constante do quadro anexo ao presente decreto-lei, o qual será preenchido à medida das necessidades.

§ único. Aos chefes de divisão de estudos poderá ser atribuída uma gratificação pelas suas responsabilidades especiais, a fixar por despacho do Secretário de Estado da Indústria, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 11.º O director e o subdirector do Instituto serão escolhidos, pelo Secretário de Estado da Indústria, de entre individualidades de reconhecida competência.

§ único. A nomeação do director ou do subdirector do Instituto poderá ser feita interinamente sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Art. 12.º Os lugares de director e subdirector do Instituto, bem como os de director de serviço, chefe de divisão de estudo, investigador, assistente e quaisquer outros que exijam habilitações técnicas especiais podem ser providos por funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos, organismos corporativos ou de coordenação económica, mediante prévia autorização do Ministro respectivo ou da entidade que superintender no serviço a que pertence o funcionário a requisitar.

§ 1.º Os funcionários requisitados abrem vaga nos quadros de que provenham, mas podem a todo o tempo regressar aos quadros de origem, independentemente de qualquer formalidade, desde que o Secretário de Estado da Indústria ponha termo à requisição por sua iniciativa, por proposta do director do Instituto ou a requerimento do interessado. Se, porém, ao findar a requisição o funcionário não tiver vaga no serviço de que proveio, o Instituto abonar-lhe-á os vencimentos correspondentes até ao seu reingresso no respectivo quadro.

§ 2.º O tempo de serviço prestado ao Instituto pelos funcionários requisitados e o que decorrer desde o termo da requisição até ao reingresso nos quadros de origem são contados para todos os efeitos legais, incluindo os de concurso e promoção, aposentação ou reforma.

Art. 13.º O Secretário de Estado da Indústria poderá autorizar o ingresso definitivo nos quadros do Instituto de funcionários que se encontrem requisitados ao abrigo do artigo anterior.

§ único. O ingresso terá lugar independentemente de concurso e com dispensa do limite de idade, devendo contar-se o tempo de serviço prestado no Instituto para efeito de promoção.

Art. 14.º O pessoal contratado além dos quadros poderá ingressar nestes, mediante proposta do director do Instituto, se possuir as habilitações requeridas, tiver sido contratado dentro do limite de idade legalmente estabelecido e contar três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 15.º O director do Instituto é vogal nato do Conselho Superior da Indústria, do Instituto de Alta Cultura, da Junta de Energia Nuclear e da Junta da Acção Social do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 16.º O pessoal menor do Instituto tem direito à concessão de farda por conta do Estado, nos termos legais, e é obrigado a usá-la.

Art. 17.º Sem prejuízo do disposto na base XIII da Lei n.º 2089, de 8 de Junho de 1957, o Secretário de Estado da Indústria aprovará, mediante portaria e sob proposta do director do Instituto, as disposições necessárias à boa execução do presente decreto-lei e do seu regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Industrial

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 42 120)

Número	Categoria	Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 26 115
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director (com a categoria de director-geral)	B
1	Subdirector . . . . .	C
2	Directores de serviços . . . . .	D
1	Secretário . . . . .	F
<b>Pessoal técnico</b>		
a) Superior:		
5	Chefes de divisão de estudos . . . . .	E
12	Investigadores . . . . .	F
3	Assistentes de 1.ª classe . . . . .	F
6	Assistentes de 2.ª classe . . . . .	H
9	Assistentes de 3.ª classe . . . . .	K
b) Auxiliar:		
4	Técnicos auxiliares de 1.ª classe . . . . .	L
8	Técnicos auxiliares de 2.ª classe . . . . .	M
12	Técnicos auxiliares de 3.ª classe . . . . .	N
6	Analistas . . . . .	P
6	Preparadores ou montadores . . . . .	R
1	Desenhador de 1.ª classe . . . . .	O
2	Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	Q
3	Desenhadores de 3.ª classe . . . . .	S
<b>Pessoal administrativo</b>		
2	Chefes de secção . . . . .	J
2	Primeiros-oficiais . . . . .	L
4	Ségundos-oficiais . . . . .	N
6	Terceiros-oficiais . . . . .	Q
12	Dactilógrafos . . . . .	U
<b>Pessoal menor</b>		
2	Condutores de automóvel . . . . .	U
2	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V
4	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X
2	Telefonistas . . . . .	X
4	Serventes . . . . .	Y

Ministério da Economia, 23 de Janeiro de 1959. — O Ministro da Economia, José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.